



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### GABINETE DO CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

**ANTONIO CLÁUDIO SILVA SANTOS**

<b>PROCESSO Nº</b>	<b>01059/20</b>
<b>JURISDICIONADO:</b>	<b>PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO.</b>
<b>AUTORIDADES Responsáveis:</b>	<b>VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO – PREFEITO JOSENILDA BATISTA DOS SANTOS – SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO</b>
<b>ASSUNTO:</b>	<b>CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE PRESTAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO INSTITUCIOALE TREINAMENTO DO CORPO TÉCNICO DE PROFISSIONAIS DA ADMINISTRAÇÃO, ANÁLISE DE CONTINGÊNCIAS PASSÍVEIS DE REDUÇÃO E DIAGNÓSTICO DE GESTÃO DE DESPESAS DE PESSOAL.</b>
<b>DECISÃO DO RELATOR EM EXERCÍCIO:</b>	<b>EXPEDIÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR PARA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO, E O CONSEQUENTE PAGAMENTO, DO CONTRATO Nº 0669/2019.</b>

### DECISÃO SINGULAR – DS2 - 00041/2020

Os presentes autos referem-se a Processo de Inspeção Especial de Licitações, alusivo à contratação pela Prefeitura Municipal de Cabedelo de serviços de prestação de desenvolvimento institucional e treinamento do corpo técnico de profissionais de administração, análise de contingências passíveis de redução e diagnóstico de gestão de despesas de pessoal, no valor de R\$ 1.552.331,47, com suporte legal no art.24, inciso XIII da Lei nº 8.666/93.

A Auditoria emitiu relatório (fls. 96/101) nos seguintes termos:

#### QUANTO AO PROCESSO ADMINISTRATIVO

1. Consta solicitação para abertura do processo de dispensa, conforme art. 38 da Lei de Licitações (fls. 13/15);
2. NÃO Consta Autorização por agente competente para dispensa da licitação, conforme art. 38 da Lei de Licitações;
3. NÃO Consta justificativa da dispensa, que demonstre a vantajosidade/necessidade da contratação direta em relação à adoção de procedimento licitatório, conforme art. 26 da Lei nº 8.666/1993;
4. Consta termo de referência / projeto básico (fls. 35/49);



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

5. Não Consta a justificativa do preço, amparada em ampla pesquisa de mercado, art. 26, parágrafo único, III, da Lei nº 8.666/1993;
6. Consta indicação de dotação/reserva orçamentária, conforme art. 14 c/c art. 38 da Lei de Licitações (fls. 34);
7. Não Constam razões para a escolha do fornecedor, art. 26, parágrafo único, II, da Lei nº 8.666/1993;
8. Não Constam documentos comprobatórios de regularidade do fornecedor, nos termos do art. 28 a 31 da Lei de Licitações;
9. Constam pareceres técnicos ou jurídicos, consoante exigência da Lei 8.666/93, no seu artigo 38, VI (fls. 26/33);
10. Consta a ratificação do ato, mas, NÃO CONSTA sua publicação na imprensa oficial, de acordo com exigência da Lei nº 8.666/93, no seu art. 26 (fls. 12);
11. Consta termo de contrato, de acordo com a exigência da Lei nº 8.666/93, no seu art. 38, inc. X, c/c o art. 62 (fls. 53/55).
12. NÃO Consta no contrato a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, nos moldes exigidos pelo art. 55, XIII, da Lei nº 8.666/93;
13. NÃO Consta publicação do contrato, consoante exigência do art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93;

### OUTRAS OBSERVAÇÕES

14. Termo de Referência – fls. 35/49 – não detalha adequadamente o objeto da contratação;
15. Por meio do Documento TC 00299/20 foi apresentada DENÚNCIA apócrifa acerca da Dispensa de Licitação aqui examinada, dito documento foi formalizado sob a forma de Processo de Inspeção Especial de Licitações tendo sido tombado sobre o número TC 4847/20, conforme pronunciamento da Ouvidoria a denúncia trata de CONTRATAÇÃO IRREGULAR POR MEIO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO DA FUNDAÇÃO APOLONIO SALLES DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL e solicita a Concessão de Cautelar para suspender a execução do Contrato até julgamento do mérito e, ainda, que ao final seja DECLARADA IRREGULAR A DISPENSA DE LICITAÇÃO tratada nestes autos;
16. Em face do Objeto da Denúncia versar sobre DISPENSA DE LICITAÇÃO regularmente informada a esta Corte, solicitou-se a JUNTADA DOS AUTOS ELETRÔNICOS DO PROCESSO TC 4847/20 ao presente caderno eletrônico. Autorizada a juntada, fls. 93, fez-se a anexação solicitada;
17. A denúncia, se outro não for melhor juízo, deve ser acolhida e considerada procedente, posto que: a. Dispensa de licitação é faculdade autorizada em lei, mas, para sua regularidade há de ser demonstrado objetivamente que é a forma mais adequada de atender ao interesse público, bem como, amoldar-se estritamente a uma das hipóteses previstas no art. 24 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações posteriores; b. A dispensa constante dos autos está supostamente fundamentada no inciso XIII do art. 24 da Lei 8666/93, que diz: "Atr. 24 - É dispensável a licitação: I - (...) (...) XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos”.

c. Faltam elementos nos autos que permitam atestar a compatibilidade entre os objetivos institucionais da contratada, FUNDAÇÃO APOLONIO SALLES DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL, e o objeto do Contrato; d. Estão ausentes informações mínimas que comprovem a ser dita Fundação detentora de “inquestionável reputação ético-profissional”; e. O objeto da dispensa e o contrato não estão definidos com a necessária clareza nem qual a real necessidade da administração que a contratação veio atender; f. O termo de referência presente nos autos não traz aspectos essenciais para definir o que se pretende contratar nem o que justificaria tal contratação; g. Inexiste justificativa de preços calcada em fatos objetivos; h. As ausências acima referidas vão ao encontro ao que se denunciou.

18. Registre-se que a faculdade para dispensar a licitação não autoriza que se contrate sem que se demonstre ser esta a melhor e mais adequada forma de atender o interesse público, que, no caso concreto, nem sequer está demonstrado.

19. A prefeitura de Cabedelo está em atraso com o encaminhamento das informações diárias a esta Corte, últimas informações enviadas se referem ao mês de fevereiro, conforme registrado no Documento TC 14.018/20, segundo tais informes, até 29/02/2020, não há registro de emissão de empenho tendo por CREDOR “Fundação Apolônio Sales de Desenvolvimento Educacional - CNPJ: 08.961.997/0001-58”. 20. A suspensão de execução das despesas relativas ao Contrato nº 669/2019 faz-se necessária para evitar danos ao erário em razão de contratação cuja legalidade não está comprovada.

### CONCLUSÃO

Ante o exposto, a auditoria sugere:

- I. Emissão de Cautelar para suspender a execução do Contrato 0669/2019 firmado entre a Prefeitura Municipal de Cabedelo e a Fundação Apolônio Sales de Desenvolvimento Educacional, CNPJ 08.961.997/0001-58, até julgamento do mérito em relação à Dispensa de Licitação 030/2019;
- II. Pela notificação do Prefeito Municipal de Cabedelo, VITOR HUGO PEIXOTO CASTELIANO e da Secretária Municipal de Administração, JOSENILDA BATISTA DOS SANTOS para se manifestarem em relação aos itens 2; 3; 5; 7; 10; e 12/20.

Pelo exposto, **CONSIDERANDO** que o **Regimento Interno** desta Corte assim dispõe acerca da adoção de medida cautelar, in verbis:

#### **Art. 87. Compete ao Relator:**

.....

**X** – Expedir medida cautelar ad referendum do Colegiado.

**Art. 195.** No início ou no curso de qualquer apuração, o Tribunal, de ofício ou a requerimento do Ministério Público junto ao Tribunal



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*de Contas poderá solicitar, cautelarmente, nos termos do art. 44 da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993, o afastamento temporário do responsável, se existirem indícios suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar a realização de auditoria ou inspeção, causar novos danos ao Erário ou inviabilizar o seu ressarcimento.*

**§ 1º.** *Poderá, ainda, o **Relator** ou o Tribunal determinar, **cautelaramente**, em processos sujeitos à sua apreciação ou julgamento, a suspensão de procedimentos ou execução de despesas, até decisão final, se existentes indícios de irregularidades que, com o perigo da demora, possa causar danos ao erário.*

**§ 2º.** *Será solidariamente responsável, conforme o Parágrafo único do art. 44 da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993, a autoridade superior competente que, no prazo fixado pelo Tribunal, deixar de atender a determinação prevista neste artigo. (grifo nosso)*

**CONSIDERANDO** que, in casu, se encontram presentes os requisitos para adoção de medida acautelatória, quais sejam: a fumaça do bom direito - fumus boni juris - e o perigo da demora - periculum in mora;

**CONSIDERANDO** que o poder de cautela atribuído aos Tribunais de Contas destina-se a impedir que o eventual retardamento na apreciação do mérito culmine por afetar, comprometer ou frustrar o resultado definitivo do exame da controvérsia.

**CONSIDERANDO** que o Supremo Tribunal Federal assenta que o Tribunal de Contas possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares visando a prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões.

**O RELATOR EM EXERCÍCIO, ACOLHENDO O ENTENDIMENTO DA AUDITORIA, DECIDE:**

DETERMINAR a **suspensão cautelar da execução, e o consequente pagamento, do Contrato nº 0669/2019** firmado entre a Prefeitura Municipal de Cabedelo e a Fundação Apolônio Sales de Desenvolvimento Educacional, CNPJ 08.961.997/0001-58, decorrente da Dispensa de Licitação nº 030/2019, até julgamento do mérito; e

DETERMINAR a expedição de citação ao Prefeito Municipal de Cabedelo, Sr. VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO e a Secretária Municipal de Administração, Sra. Josenilda Batista dos Santos, facultando-lhes a apresentação de justificativa e/ou defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, para se manifestarem em relação aos itens 2; 3; 5; 7; 10; e 12/20.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Publique-se, intime-se e cumpra-se.  
João Pessoa, 26 de março de 2020.

**ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO**

---

Conselheiro em exercício Antonio Cláudio S. Santos - Relator

Assinado 27 de Março de 2020 às 13:18



**Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos**  
RELATOR